



Câmara Municipal de Cruzália

Avenida Luiz Zandonadi, 90 - 1º Andar - Fone/Fax: (018) 376-1122
CEP 19.860-000 - CRUZÁLIA - SP

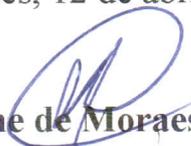
INDICAÇÃO N° 029/99

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, que ao proceder o certame licitatório, busca-se evidentemente obedecendo os princípios da Lei 8.666/93 com suas alterações, que não considerem apenas os custos pecuniários em si, mas também o custo benefício social.

JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, o preço já foi o fator preponderante e decisivo no julgamento das propostas. Hoje não é mais. Continua sendo um dos fatores mais utilizados para seleção de ofertas, mas pode ser suplantado por outros que representem maiores vantagens para a administração. Nas licitações em que o preço é o fator de julgamento preponderante (de menor preço e de técnica e preço), a regra e a aceitação da proposta mais barata, a exceção, a escolha de proposta mais cara. Mas daí não se conclua, erroneamente, que proposta mais barata é sempre a que apresenta o menor preço unitário ou global em números absolutos. Não é assim. A proposta mais barata é aquela que, em confronto com as demais, levando-se em as vantagens econômicas oferecidas e medidas comercialmente, dá, como resultado final, um preço mais vantajoso para os cofres públicos. Mas para que não revista de ilegalidade é necessário basear-se em elementos concretos em vantagens economicamente mensuráveis e matematicamente calculados no julgamento de acordo com o pedido ou admitido no edital ou convite

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


Jaime de Moraes
VEREADOR